

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
<i>I Comunicações</i>		
Conselho		
90/C 122/01	Aviso — Elaboração de posições comuns pelo Conselho, no âmbito do processo de cooperação previsto no nº 2 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia	1
90/C 122/02	Resolução do Conselho de, 7 de Maio de 1990, sobre a política de resíduos	2
Comissão		
90/C 122/03	ECU.....	5
90/C 122/04	Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares	6
90/C 122/05	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)	6
<i>II Actos preparatórios</i>		
Conselho		
90/C 122/06	Parecer favorável nº 7/90 emitido pelo Conselho, em conformidade com o artigo 95º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, relativamente a um projecto alterado de decisão da Comissão para a concessão de empréstimos CECA a favor de projectos industriais na Hungria e na Polónia	7
<i>III Informações</i>		
Comissão		
90/C 122/07	Acções de informação — Concurso limitado	8

I

(Comunicações)

CONSELHO

AVISO

Elaboração de posições comuns pelo Conselho, no âmbito do processo de cooperação previsto no n.º 2 do artigo 149.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia

(90/C 122/01)

O Conselho elaborou uma posição comum relativa à seguinte proposta:

Proposta de directiva do Conselho relativa às bandas de frequência designadas para a introdução coordenada na Comunidade de um sistema público paneuropeu terrestre de chamada de pessoas.

O texto desta proposta comum pode ser obtido junto do Secretariado-Geral do Conselho, gabinete 12/53, rue de la Loi 170, B-1048 Bruxelles (tel. 234 76 21 — telefax (02) 234 81 74). Nos pedidos, deverá mencionar-se a referência do presente Jornal Oficial e o número de série da proposta em causa.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 7 de Maio de 1990****sobre a política de resíduos**

(90/C 122/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a comunicação da Comissão sobre uma estratégia comunitária para a gestão de resíduos,

Tendo em conta as directivas comunitárias vigentes na área da gestão de resíduos, nomeadamente as Directivas do Conselho 75/442/CEE, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽¹⁾, a Directiva 78/319/CEE, de 20 de Março de 1978, relativa aos resíduos tóxicos e perigosos ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Directiva 84/631/CEE, de 6 de Dezembro de 1984, relativa à vigilância e ao controlo na Comunidade das transferências transfronteiriça de resíduos perigosos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/279/CEE ⁽⁴⁾, bem como a resolução do Conselho de 21 de Dezembro de 1988, relativa à circulação transfronteiriça de resíduos tóxicos e perigosos para países terceiros ⁽⁵⁾,

Considerando a necessidade, para a protecção do ambiente, de uma política global de resíduos na Comunidade, que abranja todo o tipo de resíduos, qualquer que seja o seu destino ou valorização;

Considerando que o crescimento económico pode levar à produção de maior quantidade de resíduos; que a quantidade de resíduos produzidos na Comunidade está de facto em constante aumento;

Considerando que a produção de resíduos deve, na medida do possível, ser prevenida ou reduzida na fonte, nomeadamente através do recurso a tecnologias e produtos limpos ou com baixo teor de resíduos;

Considerando que os resíduos que não possam ser valorizados têm de ser eliminados da forma mais segura para o ambiente;

Considerando que é fundamental que a Comunidade no seu conjunto se torne auto-suficiente no que se refere à eliminação de resíduos e que é desejável que cada Es-

tado-membro se esforce por atingir essa auto-suficiência ⁽⁶⁾;

Considerando que a cooperação na Comunidade para o estabelecimento e aplicação de programas de eliminação de resíduos pode ser benéfica para o ambiente e apresentar uma melhor relação rendimento/custo;

Considerando que a circulação dos resíduos deve ser reduzida ao mínimo necessário para uma eliminação segura do ponto de vista ambiental e ser sujeita a controlos adequados,

1. ACOLHE COM SATISFAÇÃO E APOIA a comunicação da Comissão;

considera que as medidas destinadas à prevenção dos resíduos na fonte, à sua valorização e utilização, bem como à sua eliminação segura e adequada são essenciais e componentes complementares de um sistema eficaz de gestão de resíduos e que a harmonização de medidas ao nível comunitário deve ser incentivada e consolidada com o desenvolvimento do mercado interno, tendo em conta as características económicas específicas dos resíduos;

2. ACOLHE COM SATISFAÇÃO os esforços empreendidos por diversas instâncias internacionais, nomeadamente a organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE) e o Programa das Nações Unidas para o Ambiente, para melhorar a gestão dos resíduos e garantir a sua eliminação nas melhores condições de segurança;

3. INSTA a Comissão e os Estados-membros a que fomentem o ulterior desenvolvimento de tecnologias e produtos limpos, de forma a reduzir ao mínimo a produção de resíduos;

regista que a Comissão tenciona apresentar propostas destinadas a prosseguir e a reforçar de forma permanente as acções da Comunidade relativas ao ambiente (ACE), tal como foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 2242/87 ⁽⁷⁾, no domínio das tecnologias limpas e a promover o desenvolvimento de códigos de boa conduta;

⁽¹⁾ JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 84 de 31. 3. 1978, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 326 de 13. 12. 1984, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 181 de 14. 7. 1986, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº C 9 de 12. 1. 1989, p. 1.

⁽⁶⁾ Faz-se notar que a auto-suficiência em matéria de eliminação de resíduos não se aplica à valorização.

⁽⁷⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 8.

convida a Comissão e os Estados-membros a intensificar a troca de informações sobre as tecnologias limpas no âmbito de instrumentos adequados tais como o ACE e a Rede Europeia de Informação sobre Tecnologias do Ambiente;

4. CONSIDERA que os produtos comercializados deverão ser concebidos de modo a que, pelo seu fabrico, uso, tratamento e destino final, contribuam o menos possível para aumentar o grau de nocividade dos resíduos e os riscos de poluição;

convida, portanto, a Comissão a apresentar o mais brevemente possível propostas de critérios ecológicos aplicáveis aos produtos, tendo em consideração a melhor tecnologia existente que não acarrete custos excessivos, incluindo, se for caso disso, a utilização de materiais valorizáveis ou biodegradáveis, e de um sistema de rotulagem ecológica de âmbito comunitário, que abranja o impacto ambiental do produto durante o respectivo ciclo de vida;

5. RECONHECE que é necessário dispor de dados à escala comunitária relativos ao volume e tipo de resíduos na Comunidade, à disponibilidade de instalações de eliminação e de métodos de tratamento e destino final e considera que a Agência Europeia para o Ambiente poderá, no futuro, dar uma contribuição significativa nesta matéria;

6. CONSIDERA que, nos casos em que a produção de resíduos não puder ser evitada, deverá encorajar-se a sua valorização, desde que essa valorização seja efectuada em condições aceitáveis do ponto de vista do ambiente;

apoiar a intenção da Comissão de prosseguir e reforçar a sua acção de promoção das tecnologias de valorização, especialmente no âmbito do programa ACE;

convida a Comissão a apresentar, no mais breve prazo, propostas específicas sobre o acondicionamento dos produtos;

considera que podem ser necessárias medidas adicionais incluindo, eventualmente, o desenvolvimento de sistemas de recolha e tratamento;

salienta que todas as medidas destinadas a incentivar a valorização devem ser acompanhadas por medidas adequadas de controlo ambiental, incluindo legislação normativa e códigos de boa conduta;

7. SALIENTA que constitui uma prioridade a curto e médio prazo assegurar uma infra-estrutura adequada para a eliminação de resíduos;

considera que deve desenvolver-se na Comunidade, ao nível regional ou zonal, uma rede integrada e adequada de instalações de eliminação que se enquadre nas normas comunitárias e tenha em consideração as melhores tecnologias existentes que não acarretem custos excessivos;

considera que uma infra-estrutura deste tipo facilitaria a eliminação dos resíduos numa das instalações mais próximas previstas para o efeito, recorrendo a métodos e tecnologias mais adequados para garantir um elevado nível de protecção do ambiente e da saúde pública;

considera que sistemas eficientes de recolha de resíduos e seu controlo constituem uma parte importante desta infra-estrutura; reconhece que, tendo em conta as responsabilidades dos Estados-membros nos termos das Directivas 75/442/CEE e 78/319/CEE relativas ao planeamento da gestão de resíduos, a criação de uma tal rede compete em primeiro lugar aos Estados-membros, se necessário em colaboração com outros Estados-membros e com a Comissão;

8. CONSIDERA que tanto a quantidade como a toxicidade dos resíduos destinados aos aterros sanitários devem ser reduzidos quando necessário e que para o efeito devem ser incentivados os processos de pré-tratamento;

regista que, uma vez sujeita a normas adequadas, a incineração pode constituir um meio útil para reduzir as quantidades dos resíduos e recuperar energia;

convida a Comissão a completar urgentemente as suas propostas relativas aos incineradores de resíduos industriais, a considerar normas complementares relativas aos incineradores de lixo urbano e a propor critérios e normas para os aterros sanitários, incluindo a sua fiscalização depois de encerrados;

9. CONSIDERA que, do ponto de vista da prevenção e valorização, bem como do tratamento e destino final, é desejável criar programas de acção destinados a tipos especiais de resíduos e, para o efeito, convida a Comissão a elaborar propostas de acções ao nível comunitário;

10. CONSIDERA que, na avaliação das diferentes opções de prevenção, valorização e eliminação, devem ser tidas em conta todas as implicações económicas, sociais e ambientais e que deve ser aplicado plenamente o princípio do «poluidor pagador»;

11. CONSIDERA que a circulação de resíduos deve ser reduzida ao mínimo e que a prevenção de resíduos na fonte e a instalação de uma rede de eliminação adequada, tal como prevista no nº 7, desempenharão um papel fundamental neste âmbito;

sublinha que a circulação de resíduos deve ser submetida a controlos adequados;

convida a Comissão a submeter à apreciação do Conselho, em Junho de 1990, propostas de alteração da Directiva 84/631/CEE, nomeadamente à luz da necessidade de dar execução, logo que possível, à Convenção de Basileia relativa ao Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Tóxicos e Perigosos e às disposições da Quarta Convenção ACP-CEE, que proíbem a exportação de resíduos tóxicos e perigosos para Estados ACP⁽¹⁾;

12. RECORDA a sua resolução de 16 de Outubro de 1989 relativa às directrizes para a redução dos riscos tecnológicos e naturais⁽²⁾, especialmente no que se refere ao transporte e regista que a Comissão tenciona prosseguir nas instâncias adequadas as suas acções para melhorar as condições de transporte de resíduos;

13. CONSIDERA que devem ser prosseguidas e desenvolvidas mais acções de reabilitação dos locais de eliminação, incluindo as já empreendidas no âmbito do pro-

grama ACE e no domínio da investigação e desenvolvimento (I&D) (programa *Step*);

14. CONSIDERA que as medidas financeiras e económicas podem desempenhar um papel importante na concretização de políticas eficazes de gestão de resíduos;

regista que a política comunitária de desenvolvimento regional pode contribuir para a definição de políticas optimizadas de gestão de resíduos;

15. COMPROMETE-SE, à luz da presente resolução, a acelerar os trabalhos sobre as diferentes propostas relativas à gestão de resíduos que actualmente lhe estão submetidas⁽³⁾ e visa, em especial, diligenciar para que se chegue a acordo quanto às propostas de alteração da Directiva 75/442/CEE e da Directiva 78/319/CEE, até Junho de 1990 e Dezembro de 1990, respectivamente;

16. CONVIDA a Comissão a apresentar-lhe, até ao final de 1992, um relatório sobre os progressos registados nas áreas abrangidas pela presente resolução.

(¹) O Conselho salienta, a este propósito, a necessidade de eliminar totalmente as exportações de resíduos perigosos dos Estados ACP antes da entrada em vigor da Quarta Convenção ACP-CEE, desde que a Comissão concorde com a não aplicação, neste domínio, da Directiva 84/631/CEE.

(²) JO nº C 273 de 26. 10. 1989, p. 1.

(³) Proposta de alteração da Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos (JO nº C 295 de 19. 11. 1988, p. 3).

Proposta de alteração da Directiva 78/319/CEE relativa aos resíduos tóxicos e perigosos (JO nº C 295 de 19. 11. 1988, p. 8).

Proposta de directiva relativa à responsabilidade civil pelos danos causados por resíduos (JO nº C 251 de 4. 10. 1989, p. 3).

Proposta de directiva relativa à eliminação de policlorobifenilos e policlorotriifenilos (JO nº C 319 de 12. 12. 1988, p. 57).

Proposta de directiva relativa às pilhas e acumuladores que contêm matérias perigosas (JO nº C 11 de 17. 1. 1990, p. 6).

COMISSÃO

ECU (*)

17 de Maio de 1990

(90/C 122/03)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Escudo português	181,298
Franco luxemburguês	42,3137	Dólar dos Estados Unidos	1,24681
Marco alemão	2,04540	Franco suíço	1,74679
Florim neerlandês	2,30025	Coroa sueca	7,48961
Libra esterlina	0,737105	Coroa norueguesa	7,96489
Coroa dinamarquesa	7,81627	Dólar canadiano	1,46376
Franco francês	6,89799	Xelim austríaco	14,3895
Lira italiana	1505,22	Marco finlandês	4,84512
Libra irlandesa	0,763464	Iene japonês	189,516
Dracma grega	201,984	Dólar australiano	1,63281
Peseta espanhola	128,035	Dólar neozelandês	2,17215

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares

(90/C 122/04)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 55 de 1 de Março de 1988, página 31)

Número de adjudicação: 45

Decisão da Comissão de 14 de Maio de 1990

(Em ECU/100 kg)

Fórmula		A/C-D		B		
Modo de elaboração		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores	
Preço mínimo	Manteiga ≥ 82 %	em natureza	—	—	—	
		concentrada	—	—	—	
	Manteiga < 82 %	em natureza	—	—	—	
		concentrada	—	—	—	
Garantia de transformação		—		—		
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		141	136	105	104
	Manteiga < 82 %		137	132	—	100
	Manteiga concentrada		184	178	142	141
Garantia de transformação	Manteiga		170	—	126	—
	Manteiga concentrada		221	—	170	—

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)

(90/C 122/05)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Destino da manteiga	Preço máximo de compra	Montante máximo de ajuda	Caução
Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção (JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 27)	66	14. 5. 1990	Manteiga com um teor em matérias gordas inferior a 82 %:	—	295,86	—
			— Espanha	—		
			— Irlanda	—		
			— Bélgica, Dinamarca, República Federal da Alemanha, Grécia, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Reino Unido	—		
			Manteiga com um teor em matérias gordas igual ou superior a 82 %:	295,86		
			— Espanha	—		
			— Irlanda	—		
			— Bélgica, Dinamarca, República Federal da Alemanha, Grécia, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Reino Unido	—		

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Montante máximo da ajuda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade	5	14. 5. 1990	184	221

II

(Actos preparatórios)

CONSELHO

PARECER FAVORÁVEL Nº 7/90

emitido pelo Conselho, em conformidade com o artigo 95º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, relativamente a um projecto alterado de decisão da Comissão para a concessão de empréstimos CECA a favor de projectos industriais na Hungria e na Polónia

(90/C 122/06)

Por carta de 13 de Março de 1990, a Comissão das Comunidades Europeias solicitou que o Conselho das Comunidades Europeias, em conformidade com o artigo 95º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, emitisse um parecer favorável relativamente a um projecto alterado de decisão da Comissão para a concessão de empréstimos CECA a favor de projectos industriais na Hungria e na Polónia.

O Conselho emitiu o parecer favorável solicitado na sua 1 400ª sessão de 7 e 8 de Maio de 1990.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. COLLINS

III

(Informações)

COMISSÃO

Acções de informação — Concurso limitado

(90/C 122/07)

Rede de informação Symbiosis — identificação das associações sem fins lucrativos susceptíveis de participarem numa acção de informação sobre a Europa dos Cidadãos.

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral X, Unidade B/2 «Europa dos Cidadãos», rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
2. a) **Procedimento de adjudicação:** Concurso limitado;
- b) Procedimento acelerado justificado por motivos de *timing* (gestão das informações recebidas);
- c)
3. a) **Lugar de execução:** Os doze Estados-membros;
- b) **Objecto do contrato:** No âmbito da sua política de informação, a Comissão decidiu lançar um programa de informação sobre as consequências que a Europa de 1992 terá para os cidadãos individualmente.

Entre as acções previstas, conta-se uma melhor informação sobre a Europa dos Cidadãos destinada às associações sem fins lucrativos com vocação europeia. Esta acção específica tem como objectivo informar as associações sobre as consequências práticas que a realização do mercado interno terá para os cidadãos.

No quadro desta política de informação, a Comissão está a estudar a criação de uma rede formada pelas associações sem fins lucrativos que desejem informar os seus sócios sobre aquilo que 1992 representará para as suas vidas quotidianas.

O objectivo do presente aviso consiste em receber manifestações de interesse que permitam identificar as associações interessadas em participar na execução desta acção de informação.

Será dada prioridade às associações dispostas a divulgarem entre os seus sócios as informações relativas à Europa dos Cidadãos;
- c)
4. **Prazo de execução:** Durante 1990.
5. **Forma jurídica do agrupamento:** Este procedimento para manifestações de interesse é dirigido às associações sem fins lucrativos ou outros grupos de pessoas singulares ou colectivas que, no âmbito de estruturas de carácter permanente e com existência legal, queiram conjugar os seus esforços para realizar um objectivo comum não lucrativo.
6. a) **Data limite de recepção dos pedidos de participação:** 15 de Julho de 1990 (data limite para recepção dos pedidos de participação);
- b) **Endereço:** Comissão das Comunidades Europeias DG X/B/2, Unidade «Europa dos Cidadãos», Berlaymont 2/118, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas [telefax (32-2) 235 01 42].

Unicamente por correio registado (fazendo fê o carimbo do correio) ou por telefax com a menção: convite para apresentação de manifestações de interesse — «Rede de informação Symbiosis»;
- c) **Língua(s):** As respostas devem ser redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade.
- 7.
8. **Condições mínimas:** As associações interessadas devem igualmente enviar os seus estatutos, documentos que especifiquem os respectivos domínios de acção e que permitam provar a sua vocação comunitária e uma descrição das técnicas de comunicação utilizadas pela associação, para permitir avaliar a sua capacidade de divulgação, aos respectivos sócios, das informações sobre a Europa dos Cidadãos.
- 9.
- 10.
11. 10 de Maio de 1990.

